



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.921 - DF (2008/0093898-9) (f)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANISIO PEREIRA LEAL
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. MONTANTE RETROATIVO DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. PEDIDO DE EXTINÇÃO, OU, AO MENOS, DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 134/2011, QUE INSTAUROU PROCEDIMENTO REVISIONAL DAS ANISTIAS CONCEDIDAS COM FUNDAMENTO NA PORTARIA Nº 1.104-GM3/1964 DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO REPELIDA PELA TERCEIRA SEÇÃO AO EXAMINAR QUESTÃO DE ORDEM NOS AUTOS DOS EmbExeMS Nº 12.179/DF. ISENÇÃO DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 10.559/2002, EM VIRTUDE DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS AOS ANISTIADOS. DIREITO CUJO RECONHECIMENTO, MESMO NA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DO ANISTIADO, NÃO CONFIGURA JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. PRECEDENTE. CASO, EM QUE HOVE EXPRESSO PEDIDO DO ANISTIADO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º DA LEI Nº 10.559/2002. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Ao deliberar sobre questão de ordem suscitada nos autos dos EmbExeMS nº 12.179/DF, a Terceira Seção, por maioria, decidiu que o advento da Portaria Interministerial nº 134/2011, que instaurou procedimento revisional das anistias concedidas com fundamento na Portaria nº 1.104-GM3/1964 da Força Aérea Brasileira, não configura fato superveniente capaz de extinguir ou determinar a suspensão das execuções que visam o cumprimento integral das portarias de anistia, daí por que ficam indeferidos os pedidos formulados pela União.

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em razão da natureza indenizatória dos valores pagos em decorrência da concessão de anistia, sobre eles não incidem a contribuição previdenciária e o imposto de renda, conforme, aliás, expressamente previsto na Lei nº 10.559/2002. Por isso, o deferimento da isenção, mesmo na ausência de requerimento do interessado, não configura julgamento **extra petita**. Precedente.

3. Caso, ademais, em que o pedido de isenção foi expressamente formulado pelo exequente, o que revela a improcedência da alegação de julgamento **extra petita**.

4. Conforme entendimento da Primeira Seção, competente para o julgamento das matérias tributárias, "não há inconstitucionalidade na Lei 10.559/2002, que, reconhecendo a natureza indenizatória dos proventos auferidos pelos anistiados, afastou a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária" (MS nº 11.022/DF, relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 1º/2/2010).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.921 - DF (2008/0093898-9) (f)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Por intermédio da decisão de fls. 36/40, julguei procedentes os embargos opostos pela União à execução promovida pelo anistiado político Anísio Pereira Leal. Referida decisão tem este teor:

Nos termos da Portaria n. 699, de 23/5/2003, o Ministro de Estado da Justiça declarou Anísio Pereira Leal anistiado político e concedeu-lhe uma reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), com efeitos retroativos a 25/3/1997, tendo reconhecido o direito do anistiado de receber, a título de parcelas vencidas, o montante de R\$ 272.373,75 (duzentos e setenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Sob a alegação de que o Ministro de Estado da Defesa, responsável pelo cumprimento da portaria de anistia, implantou em folha de pagamento o benefício mensal, mas não realizou, no prazo fixado pelo art. 12, § 4º, da Lei n. 10.559/2002, o pagamento do montante retroativo, o anistiado impetrou mandado de segurança, objetivando ver reconhecido o pretense direito líquido e certo ao recebimento daquele valor.

A segurança foi concedida pela Terceira Seção em conformidade com os fundamentos apresentados pela Relatora, Ministra Laurita Vaz, de cujo voto constou a seguinte conclusão:

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao Ministro de Estado da Defesa o cumprimento integral da Portaria do MJ anteriormente mencionada, com o pagamento integral dos efeitos retroativos ao Impetrante, decorrentes do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei nº 10.559/02.

Os embargos de declaração opostos pela União a tal acórdão foram rejeitados.

Foi, então, interposto recurso extraordinário, ao qual o Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Lewandowski, no Supremo Tribunal Federal, negou seguimento em decisão monocrática. Tal decisão, conforme certidão constante do ExeMS n. 11.921 (fl. 160), transitou em julgado em 10/8/2007.

Em 6/3/2008, o impetrante promoveu a execução do acórdão, tendo apontado, como devido, o valor de R\$ 404.885,83 (quatrocentos e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Requereu, então, ao Ministro Presidente da Terceira Seção a citação da União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

Regularmente citada, a União opôs embargos à execução sob a alegação de que somente seria devido o montante de R\$ 378.729,48 (trezentos e setenta e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), apontando, então, **um excesso de R\$ 26.156,35** (vinte e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), que decorreria do percentual adotado pelo exequente no cálculo dos juros moratórios.

Segundo a União, na conta elaborada pelo exequente "foram computados juros na ordem de 1% ao mês, quando o correto seria 0,5% ao mês, prevalecendo assim o que determina o Manual de Cálculos da Justiça Federal e o disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97, acrescido pelo art. 4º da MP nº 2180-35/2001".

Instado a se manifestar sobre os embargos à execução, o exequente apresentou impugnação, em que defendeu a total improcedência das alegações da devedora.

Em seguida, o Ministro Presidente da Terceira Seção determinou a redistribuição do feito nos seguintes termos:

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando excesso do valor executado.

Instados a se manifestarem, os ora embargados apresentaram impugnação.

Nesse contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.

Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7878/DF.

Após a redistribuição dos presentes embargos, em 18/8/2008, ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o exequente, por meio da Petição n. 189.128/2009, protocolada em 18/8/2009, manifestou, "com vistas a ultimar a tramitação deste feito", "a sua concordância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação às razões expendidas pela União Federal em seus embargos à execução e, de outra parte, se retrata quando aos termos da impugnação aos embargos oferecida, de forma que se conforma, expressamente, que sobre o valor de seu crédito, incida juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, à contar da notificação inicial da autoridade impetrada", tendo solicitado "a não-incidência, sobre os valores cobrados, das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, tendo em vista a isenção expressa na Lei 10.559/02" (fls. 31/33).

Em 6/9/2011, os autos foram-me atribuídos, enquanto sucessor do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho na Terceira Seção.

É o relatório.

*De início, considerando a natureza indenizatória da reparação econômica concedida ao anistiado, ora embargado, defiro o pedido por ele deduzido, com fundamento no art. 9º, **caput** e parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002, a fim de afastar, sobre o valor ao final considerado devido, os descontos referentes ao imposto de renda e à contribuição previdenciária, tal como já decidiu, em caso análogo, a Terceira Seção:*

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DA PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. [...] VALORES RETROATIVOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. LEI N.º 10.559/2002. [...]

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em face de sua natureza indenizatória, não incidem a contribuição previdenciária e o imposto de renda sobre os valores decorrentes da concessão de anistia, a teor da Lei n.º 10.559/2002.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EmbExeMS n. 11.743/DF, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 27/6/2011)

Quanto ao mais, à vista do conteúdo da Petição n. 189.128/2009 (fls. 31/33), tenho por inequívoca a concordância do credor com o valor reconhecido como devido pela União nos embargos à execução.

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 378.729,48 (trezentos e setenta e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2008.

Sobre o montante devido ao embargado não incidirão descontos a título de imposto de renda, nem de contribuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciária, nos termos da Lei n. 10.559/2002.

No presente agravo regimental, tempestivamente interposto, informa a União, inicialmente, que, em 16/2/2011, foi publicada no Diário Oficial a Portaria Interministerial nº 134, por intermédio da qual o Ministro de Estado da Justiça e o Advogado-Geral da União substituto determinaram a instauração de procedimento de revisão das portarias em que foi reconhecida a condição de anistiado político e concedidas as consequentes reparações econômicas, decorrentes de requerimentos de anistia fundados em afastamentos motivados pela Portaria nº 1.104-GM3/1964 da Força Aérea Brasileira. No anexo da referida Portaria Interministerial, foram relacionados os nomes de 2.530 anistiados, entre os quais o ora exequente.

Informa, ainda, que, após concluído o procedimento revisional preliminar, o Ministro de Estado da Justiça, por meio do Despacho nº 1.562, publicado no Diário Oficial em 24/11/2011, "autorizou a abertura de processo de anulação especificamente da Portaria nº 699/2003, que concedeu a anistia ao impetrante/exequente".

À vista desses fatos, sustenta a União que, "tendo a segurança sido concedida com base na Portaria de Anistia, a revisão desta prejudica o cumprimento da ordem, por retirar o pressuposto fático da decisão mandamental", daí por que "resta inviável o pagamento dos valores retroativos, pelo que deve ser extinta a execução".

Alternativamente, pede a agravante que, na hipótese de rejeição do pedido de extinção da execução, seja ordenada a "suspensão do processo até que seja finalizado o processo de revisão da anistia do embargado".

Em seguida, destacando que a decisão agravada afastou a incidência do desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre o montante devido ao exequente, sustenta a União que "em nenhum momento da fase postulatória (execução e oposição dos respectivos embargos) houve pedido nesse sentido", daí por que a referida decisão, nesse particular, seria **extra petita**.

Ainda a propósito do imposto de renda, alega a agravante que se afigura "flagrantemente inconstitucional a isenção conferida, na medida em que a decisão proferida, efetivamente, conferiu isenção tributária não prevista em lei específica", porquanto "a Lei nº 10.559/2002 não pode ser considerada lei específica apta a conceder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isenções, pois não trata exclusivamente da matéria".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.921 - DF (2008/0093898-9) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar detidamente as alegações da União, o meu entendimento é o de que não é possível acolher o pedido de extinção, tampouco o de suspensão da execução.

Com efeito, ao deliberar sobre questão de ordem nos autos dos EmbExeMS nº 12.179/DF, decidiu esta Seção, por maioria, que o advento da Portaria Interministerial nº 134/2011 não configura fato superveniente capaz de extinguir ou determinar a suspensão das execuções que visam o cumprimento integral das portarias de anistia.

Eis a ementa do julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO, COM BASE NA EDIÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 134, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011, QUE PREVÊ A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO DAS PORTARIAS QUE RECONHECERAM A CONDIÇÃO DE ANISTIADOS POLÍTICOS DOS CABOS DA AERONÁUTICA LICENCIADOS COM ESTEIO NA PORTARIA 1.104-GM3/1964. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA E DA SUA EFICÁCIA. PRESERVAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Consoante se depreende da leitura da Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, a finalidade por ela determinada restringe-se à instauração de procedimento de revisão das portarias que reconheceram a condição de anistiados políticos dos cabos da Aeronáutica licenciados com base na Portaria 1.104-GM3/1964.

2. Na forma do disposto no art. 4.º da mencionada Portaria, aludida revisão será realizada "(...) pela averiguação individual dos casos inicialmente a partir de um critério geográfico que reflita um contexto político empiricamente relevante e posteriormente um conjunto de critérios formulados pelo Grupo de Trabalho que qualifiquem presunção de que o interessado fora atingido por motivos políticos".

3. Nesse sentido, é de se ver que a referida norma interministerial – que lastreia a providência suspensiva postulada pela União – tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por objetivo aferir, com base em critérios previamente estabelecidos, se os anistiados políticos (cujos nomes integram os respectivos Anexos à Portaria) foram efetivamente atingidos por atos de exceção de natureza política, e não o de perquirir nulidades, quanto às anistias concedidas com amparo na Portaria 1.104-GM3/1964, na medida em que a própria Portaria Interministerial estabelece, em seu art. 5.º, que: "Para os casos que não se enquadrem no Parecer AGU/CGU/ASNG n.º 01/2011 e no referido procedimento de revisão **serão abertos procedimentos de anulação de portaria concessiva de anistia**". – grifos acrescidos

4. Em outros termos, a Portaria Interministerial citada pela União tem por intuito, apenas, promover procedimento revisional das portarias anistiadoras, com a finalidade de verificar a motivação a elas atribuída, não tendo o condão, portanto, de, por si só, desconstituir os benefícios já reconhecidos, o que só viria a ocorrer caso constatadas irregularidades nos atos que permearam a concessão.

5. Constituindo-se esse o quadro, é de se entender, apesar das ponderações formuladas pela requerente, **não há, nos autos**, comprovação de ato concreto de revisão da anistia concedida especificamente ao exequente/embargado **ROBERTO UCHÔA PASSOS**, de sorte que a mera edição da Portaria Interministerial n.º 134, de 16 de fevereiro de 2011, de cunho geral, não pode ser qualificada como fato jurídico capaz de gerar a suspensão do procedimento executivo em tela, sobretudo porque estaríamos a por em causa a garantia constitucional da coisa julgada – e sua eficácia –, a qual, ante o raciocínio declinado pela União em seu petitório, estaria susceptível a toda e qualquer circunstância erigida unilateralmente pela parte devedora.

6. Nesse sentido, tem-se que atender à postulação delineada pela União seria também permitir um elastecimento indevido do seu estado de inadimplência, sobretudo, repita-se, quando, em nenhum momento, foi atingida ou alterada a situação individual de direitos do impetrante/exequente, o que somente poderá ocorrer se contra ele for instaurado o procedimento de anulação previsto no art. 5º da Portaria Interministerial **sub examen**.

7. Ademais, tendo em vista que o impetrante aguarda há mais de 6 anos o cumprimento da portaria que reconheceu a sua condição de anistiado político e que a a ordem pleiteada no presente **mandamus** foi concedida à unanimidade em julgamento realizado em 13/10/2010, não há motivos para acolher o pedido de extinção ou suspensão do presente **mandamus** até que sejam concluídas as revisões anunciadas.

8. Requerimento formulado pela União para suspensão do feito executivo que se indefere.

(Pet nos EmbExeMS nº 12.179/DF, relator para acórdão o Ministro Og Fernandes, DJe 15/8/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito à isenção do desconto do imposto de renda, as alegações da agravante são improcedentes.

Por um lado, conforme deixei registrado na decisão agravada, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "em face de sua natureza indenizatória, não incidem a contribuição previdenciária e o imposto de renda sobre os valores decorrentes da concessão de anistia, a teor da Lei nº 10.559/2002" (AgRg nos EmbExeMS nº 11.743/DF, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 27/6/2011).

Por outro lado, o exame mais acurado dos autos revela que o exequente, ao apresentar a sua impugnação aos embargos à execução, expressamente solicitou a isenção dos descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária, nestes termos (fl. 17):

Há que se afastar, outrossim, a incidência, sobre os valores cobrados, das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, uma vez que a Lei 10.559/02 isenta, expressamente, das referidas exações.

Ante, portanto, a expressa solicitação do exequente, tenho por improcedente a alegação de julgamento **extra petita**.

Ainda que assim não fosse, a Terceira Seção decidiu que o reconhecimento do direito à isenção dos descontos, mesmo na ausência de pedido do anistiado, não caracteriza julgamento **extra petita**.

Confira-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. [...] NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

[...]

2. É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que não incidem a contribuição previdenciária e o imposto de renda sobre os valores decorrentes da concessão de anistia, nos termos da Lei n.º 10.559/2002, tendo em vista a natureza indenizatória da verba, daí porque **não caracteriza julgamento extra petita a decisão que assim determina.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl nos EmbExeMS nº 10.721/DF, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1º/6/2012)

Por fim, anoto que, na linha da jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal "não há inconstitucionalidade na Lei 10.559/2002, que, reconhecendo a natureza indenizatória dos proventos auferidos pelos anistiados, afastou a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária" (MS nº 11.022/DF, relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 1º/2/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0093898-9

**AgRg nos
EmbExeMS 11.921 /
DF**

Números Origem: 200601194623 200800565045

EM MESA

JULGADO: 08/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ANISIO PEREIRA LEAL
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANISIO PEREIRA LEAL
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de agosto de 2012

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário